



**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043611-90.2026.8.19.0000**

**AGRAVANTE: SANRLLEY BENTES CORDEIRO**

**AGRAVADO: BANCO BRADESCO S A**

**JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI**

**RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO**

*Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO ANTERIORMENTE IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE NOVO CONTEÚDO DECISÓRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO EM APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento manejado contra pronunciamento que manteve decisão anterior de indeferimento da gratuidade de justiça e declarou encerrada a instrução processual, com alegado indeferimento implícito de prova pericial contábil-financeira. O agravante sustenta que documentos posteriormente apresentados demonstram situação econômica diversa e conferem caráter decisório autônomo ao novo pronunciamento, bem como que a prolação de sentença sem a perícia destinada à apuração de encargos abusivos, capitalização indevida de juros e anatocismo caracteriza urgência apta a autorizar a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC. Requer a reforma da decisão monocrática e, superado o juízo de admissibilidade, a concessão da gratuidade de justiça e a reabertura da instrução para realização da prova técnica.



## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apresentação de novos documentos em pedido de reconsideração torna recorrível por novo agravo de instrumento pronunciamento que apenas mantém decisão anterior de indeferimento da gratuidade de justiça, já impugnada mediante recurso; e (ii) estabelecer se o encerramento da instrução, com alegado indeferimento implícito de prova pericial, admite agravo de instrumento pela aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, diante da alegação de futura nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A possibilidade de requerimento superveniente da gratuidade da justiça, prevista no art. 99 do CPC, não se confunde com a formulação de pedido de reconsideração de decisão que já indeferiu o benefício e foi anteriormente submetida ao controle recursal.
4. No caso concreto, não houve formulação de novo requerimento autônomo de gratuidade da justiça, mas pedido de reconsideração da decisão anterior, a qual já havia sido impugnada por meio do Agravo de Instrumento nº 0012367-46.2026.8.19.0000.
5. Juntada de documentos adicionais no âmbito do pedido de reconsideração não altera, por si só, essa natureza processual nem inaugura nova oportunidade recursal, quando o pronunciamento subsequente se limita a manter o indeferimento anteriormente impugnado.
6. Admitir novo agravo de instrumento nessas circunstâncias equivaleria a permitir a renovação da oportunidade recursal mediante sucessivos pedidos de reconsideração, em incompatibilidade com a preclusão consumativa, a unirrecorribilidade e a estabilidade dos pronunciamentos jurisdicionais.
7. A decisão relativa à produção, ao indeferimento ou à necessidade de prova não integral, ordinariamente, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento enumeradas no art. 1.015 do CPC.
8. A taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC exige demonstração concreta de urgência decorrente da inutilidade do exame diferido da matéria em apelação, não bastando a relevância atribuída pela parte à prova pretendida.
9. A alegação de que a ausência da perícia poderá ocasionar sentença viciada e sua posterior anulação não demonstra inutilidade do controle diferido, pois

evidencia justamente a possibilidade de apreciação posterior do alegado cerceamento de defesa.

10. O art. 1.009, § 1º, do CPC preserva a impugnação das decisões interlocutórias não agraváveis em preliminar de apelação ou em contrarrazões, sem preclusão, permitindo ao Tribunal examinar posteriormente a indispensabilidade da prova e a existência de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa.
11. A eventual anulação da sentença em futura apelação, caso reconhecido cerceamento de defesa, integra a sistemática recursal estabelecida pelo CPC e não configura, por si só, urgência excepcional capaz de tornar imediatamente recorrível a decisão sobre matéria probatória.
12. A manutenção da inadmissibilidade do agravo de instrumento impede o exame imediato dos pedidos de concessão da gratuidade de justiça e de realização da prova pericial, por não se instaurar a devolução necessária à apreciação do mérito do recurso originário.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. O pronunciamento que rejeita pedido de reconsideração e apenas mantém decisão anterior de indeferimento da gratuidade de justiça já impugnada não constitui nova decisão recorrível por agravo de instrumento. 2. A juntada de documentos adicionais no âmbito de mero pedido de reconsideração não transforma, por si só, o pronunciamento que mantém a decisão anteriormente impugnada em novo ato decisório autônomo, nem inaugura nova oportunidade recursal. 3. A taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC somente autoriza agravo de instrumento contra decisão sobre matéria probatória quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade de seu exame em apelação. 4. A possibilidade de suscitar eventual cerceamento de defesa em preliminar de apelação afasta a urgência necessária ao cabimento imediato do agravo de instrumento contra o indeferimento ou a não produção de prova.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 99, 357, § 1º, 370, 371, 373, 932, III, 1.009, § 1º e §§ 1º e 2º, 1.015.

*Jurisprudência relevante citada:* *Jurisprudência relevante citada:* TJRJ, AI nº 0080594-59.2024.8.19.0000, Rel. Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytych, Sexta Câmara de Direito Público, j. 31.10.2024; TJRJ, AI nº 0088181-98.2025.8.19.0000, Rel. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043611-90.2026.8.19.0000

(S)



Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2025; TJRJ, AI nº 0089247-16.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Fernando Potyguara Pereira, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2025; STJ, REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT, Tema 988.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos este **AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0043611-90.2026.8.19.0000** em que é Agravante: **SANRLLEY BENTES CORDEIRO** e Agravado: **BANCO BRADESCO S A**,

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por SANRLLEY BENTES CORDEIRO contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu do Agravo de Instrumento nº 0043611-90.2026.8.19.0000.

O recurso de instrumento havia sido manejado contra pronunciamento do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Niterói que manteve decisão anterior de indeferimento da gratuidade de justiça e, consignando não haver provas a produzir, declarou encerrada a instrução, com intimação das partes para apresentação de alegações finais.

A decisão monocrática ora agravada assentou, quanto à gratuidade de justiça, que o recorrente já havia impugnado a decisão originária mediante o Agravo de Instrumento nº 0012367-46.2026.8.19.0000, ao qual fora negado provimento, não podendo posterior pedido de reconsideração, seguido de mera manutenção do AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043611-90.2026.8.19.0000

(S)



pronunciamento anterior, inaugurar nova oportunidade recursal. Quanto ao encerramento da instrução, considerou que o alegado indeferimento de prova pericial versa sobre matéria não inserida no rol do art. 1.015 do CPC e que não se demonstrou urgência decorrente da inutilidade de seu exame em futura apelação, uma vez que eventual cerceamento de defesa poderá ser suscitado na forma do art. 1.009, § 1º, do mesmo diploma.

Transcreve-se a ementa:

**Ementa:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NOVO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra pronunciamento que manteve o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça e declarou encerrada a instrução processual em ação de cobrança, sob a alegação de que documentos posteriormente apresentados demonstrariam a hipossuficiência financeira do agravante e de que o encerramento da instrução implicaria cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial contábil destinada à apuração de encargos abusivos, capitalização indevida de juros e anatocismo.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível agravo de instrumento contra pronunciamento que apenas rejeita pedido de reconsideração e mantém decisão anterior já impugnada acerca da gratuidade de justiça; e (ii) estabelecer se é admissível agravo de instrumento contra decisão que encerra a instrução processual e indefere, implicitamente, a produção de prova pericial, à luz do art. 1.015 do CPC e da tese da taxatividade mitigada.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. *PRECLUSÃO CONSUMATIVA (O ATO FOI PRATICADO E ESGOTOU-SE).* O pedido de reconsideração não reabre prazo recursal nem transforma em nova decisão recorrível pronunciamento anteriormente impugnado, de modo que a mera manutenção da decisão originária, sem modificação de seus fundamentos ou conteúdo decisório, não comporta novo agravo de instrumento.

4. *AUSÊNCIAS DE NOVA DECISÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO.* A recorribilidade decorre do conteúdo do pronunciamento judicial, e não da apresentação de novos documentos pela parte em pedido de reconsideração formulado após a estabilização da decisão anteriormente recorrida.
5. *PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* Admitir sucessivos agravos de instrumento contra a mesma decisão, mediante reiterados pedidos de reconsideração, afronta o regime da preclusão e a estabilidade das decisões judiciais.
6. *FALTA DE FATO NOVO.* O agravante já havia impugnado, por meio de agravo de instrumento anteriormente interposto -- 0012367-46.2026.8.19.0000 -- a decisão originária que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Aquele recurso foi apreciado monocraticamente por este Tribunal, ocasião em que foi negado provimento à insurgência, mantendo-se hígida a decisão de primeiro grau quanto ao tema.
7. *TAXATIVIDADE MITIGADA.* Em outro polo, a decisão que encerra a instrução processual e afasta a produção de prova pericial versa sobre matéria probatória não contemplada no rol do art. 1.015 do CPC.
8. *INCOMPROVADA A URGÊNCIA.* A mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC exige demonstração de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria em sede de apelação, circunstância não verificada, pois eventual cerceamento de defesa poderá ser suscitado em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

##### 8. **Recurso não conhecido.**

##### **Tese de julgamento:**

1. A rejeição de pedido de reconsideração que apenas mantém decisão anteriormente impugnada não constitui novo pronunciamento recorrível por agravo de instrumento.
2. A apresentação de novos documentos em pedido de reconsideração não altera a natureza do pronunciamento judicial nem afasta a preclusão da decisão anteriormente recorrida.
3. É incabível agravo de instrumento contra decisão que versa sobre a condução da instrução probatória quando ausente situação de urgência apta a justificar a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC.
4. A alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial pode ser apreciada em preliminar de apelação, inexistindo risco de inutilidade do exame posterior.



**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 357, § 1º, 370, 371, 373, 932, III, 1.009, § 1º, e §§ 1º e 2º, 1.015 e 1.017.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, REsp 1.936.838/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15.02.2022, DJe 18.02.2022; ; TJRJ, AI 080594-59.2024.8.19.0000; TJRJ, AI 0088181-98.2025.8.19.0000; TJRJ, AI 0089247-16.2025.8.19.0000.

No agravo interno, o recorrente sustenta, em síntese, que não haveria preclusão quanto à gratuidade, pois o art. 99 do CPC admite a formulação do pleito no curso do processo e teriam sido apresentados documentos inéditos, aptos a revelar quadro econômico diverso daquele anteriormente considerado. Defende que o pronunciamento posterior constituiria nova decisão interlocutória, por ter apreciado o requerimento à luz desse acervo documental. No tocante à prova pericial, afirma estar caracterizada a urgência exigida para a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, ao argumento de que a prolação de sentença sem a perícia contábil conduziria a futura nulidade, com repetição dos atos processuais. Postula, ao final, a reforma da decisão monocrática e, superado o juízo de admissibilidade, o provimento do agravo de instrumento para concessão da gratuidade de justiça e reabertura da instrução, com realização da prova técnica.

Em contrarrazões, o Banco Bradesco S/A pugna pela manutenção da decisão recorrida. Argumenta que a possibilidade de formulação de pedido de gratuidade no curso do processo não autoriza a utilização de pedido de reconsideração para renovar a recorribilidade de decisão já impugnada perante o Tribunal. Sustenta, ainda, que a juntada posterior de documentos não modificou o conteúdo do pronunciamento judicial e, quanto à prova pericial, que a possibilidade de arguição de cerceamento de defesa em preliminar de apelação afasta a urgência exigida pela sistemática da taxatividade mitigada.

**É o relatório.**





### VOTO

Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão agravada examinou separadamente os dois capítulos do agravo de instrumento originário, identificando, quanto a cada um deles, fundamento autônomo e suficiente para o não conhecimento do recurso. As razões recursais, embora expressem inconformismo com a conclusão adotada, não demonstram erro na solução dada à controvérsia.

Quanto ao benefício da gratuidade de justiça, sustenta o agravante que a apresentação de documentação posteriormente juntada aos autos teria estabelecido novo quadro fático-probatório, circunstância que, a seu sentir, afastaria a preclusão reconhecida na decisão monocrática e conferiria autonomia decisória ao pronunciamento posteriormente proferido pelo Juízo de origem.

A argumentação não procede.

Inicialmente, importa distinguir duas situações processuais que não se confundem.

De um lado, o art. 99 do Código de Processo Civil admite que a gratuidade da justiça seja requerida supervenientemente, por petição simples, quando o pedido não tiver sido formulado na primeira oportunidade processual ou quando sobrevier situação que justifique nova postulação. De outro, essa faculdade legal não autoriza que decisão anteriormente proferida, já impugnada pelo recurso cabível e submetida ao controle do Tribunal, seja sucessivamente renovada mediante pedidos de reconsideração, de modo a inaugurar novas oportunidades recursais contra o mesmo pronunciamento.





No caso concreto, ocorreu a segunda hipótese.

O Juízo de primeiro grau, ao sanear o processo, indeferiu expressamente o benefício da gratuidade de justiça, consignando que a parte ré, embora previamente intimada para comprovar a alegada hipossuficiência, não apresentara a documentação exigida.

Contra esse pronunciamento, o ora agravante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0012367-46.2026.8.19.0000, submetendo a matéria ao Tribunal, tendo sido mantida a decisão de primeiro grau.

Não se está, portanto, diante de novo requerimento autônomo de gratuidade fundado em situação superveniente, mas de pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida.

Após o julgamento da matéria e a utilização do recurso correspondente, o agravante retornou ao Juízo de origem pretendendo a reconsideração do indeferimento, fazendo acompanhar a postulação de documentação destinada a reforçar a alegação de insuficiência econômica.

Sobreveio, então, o pronunciamento de id. 289682063, nos seguintes termos:

*“Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça a requerida, observando que a mesma declara ter renda anual superior a R\$ 170.000,00.”*

A circunstância de terem sido apresentados documentos juntamente com o pedido de reconsideração não transforma, por si só, a postulação em novo requerimento autônomo, nem converte automaticamente a decisão que mantém o pronunciamento anterior em novo ato suscetível de inaugurar outra oportunidade recursal.





Com efeito, a recorribilidade deve ser aferida a partir do conteúdo jurídico do pronunciamento judicial, considerada a sequência dos atos processuais, e não exclusivamente em razão da apresentação de novos elementos destinados à reconsideração de questão já decidida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o pedido de reconsideração, por não possuir natureza recursal, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível.

A mesma lógica impede que o pedido de reconsideração seja utilizado para provocar sucessivas renovações da oportunidade recursal em relação a questão já decidida e anteriormente impugnada.

Admitir solução diversa permitiria que a parte, após a utilização do recurso cabível, apresentasse sucessivos pedidos de reconsideração acompanhados de novos documentos e, a cada pronunciamento judicial de manutenção da decisão anterior, interpusesse novo recurso contra a mesma matéria.

Tal sistemática seria incompatível com a preclusão consumativa, com o princípio da unirrecorribilidade e com a necessária estabilidade dos pronunciamentos jurisdicionais.

A propósito do tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL/TRIBUTÁRIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO IPVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TAMBÉM INDEFERIDO. INCONFORMISMO. No caso, insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de reconsideração do pleito anteriormente*





*deduzido para concessão tutela antecipada, visando a suspensão da cobrança do IPVA. Houve interposição de recurso na oportunidade própria, no qual foi proferida decisão de negativa de provimento.*

*Pedido de reconsideração deduzido no juízo de primeiro grau, após a negatização do nome da agravante, que restou indeferido, tendo o Magistrado ratificado a decisão anteriormente proferida. Impossibilidade de interposição de dois recursos contra a mesma decisão. O princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico. A jurisprudência é uníssona no sentido de que interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, opera-se a preclusão consumativa, a ensejar o não conhecimento daquele que tiver sido protocolizado por último. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*(0080594-59.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento:  
31/10/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA  
CÍVEL))*

Importa ressaltar que não se está afirmando que a gratuidade de justiça, por sua própria natureza, jamais possa ser novamente requerida no curso do processo. O art. 99 do CPC permanece integralmente aplicável. O que se reconhece é situação distinta: a possibilidade de formulação superveniente de pedido de gratuidade não se confunde com a possibilidade de reiterar, mediante pedido de reconsideração, pretensão já decidida e anteriormente submetida ao controle recursal, buscando extrair da mera manutenção do pronunciamento uma nova oportunidade para recorrer da mesma questão.

Não altera essa conclusão a circunstância de o Juízo, ao manter o indeferimento, ter feito referência à renda anual declarada pelo requerente. A menção a elemento constante da documentação apresentada não significa,





isoladamente, revogação ou substituição da decisão anterior por pronunciamento autônomo.

O conteúdo dispositivo permaneceu o mesmo: manutenção do indeferimento cuja legalidade já havia sido submetida ao Tribunal. Não houve concessão parcial, revogação, modificação da decisão originária ou reconhecimento de situação jurídica nova. Houve, precisamente, rejeição da pretensão reconsideratória.

A apresentação de documentação adicional poderia assumir relevância distinta caso se estivesse diante de efetivo requerimento autônomo fundado em situação superveniente e juridicamente diversa daquela anteriormente apreciada. Não é essa, contudo, a configuração processual dos autos.

Aqui abro um parêntese para ressaltar que o precedente invocado pelo agravante, referente ao Agravo de Instrumento nº 0008869-78.2022.8.19.0000, tampouco conduz a conclusão diversa. Conforme se extrai da própria ementa reproduzida nas razões recursais, aquele julgamento envolvia situação peculiar em que embargos de declaração haviam sido objeto de decisões sucessivas e contraditórias pelo próprio Juízo, inclusive com anterior deferimento do benefício, discutindo-se *error in procedendo* decorrente da duplicidade de julgamentos.

Não se identifica, portanto, identidade fático-processual suficiente para transportar a solução daquele precedente ao presente caso, no qual houve decisão originária de indeferimento, interposição do recurso correspondente e posterior pedido de reconsideração da mesma matéria.

Consequentemente, permanece íntegro o fundamento da decisão monocrática quanto ao não conhecimento do segundo agravo de instrumento nesse capítulo.



Da mesma forma, não prospera a insurgência relativa ao capítulo que declarou encerrada a instrução processual.

O agravante afirma que o pronunciamento implicaria indeferimento implícito da prova pericial contábil-financeira e que a controvérsia, por envolver alegados encargos abusivos, capitalização indevida e anatocismo, exigiria conhecimento técnico especializado. Essa alegação, entretanto, não é suficiente para tornar imediatamente agravável a decisão.

A decisão sobre produção, indeferimento ou necessidade de prova não se insere, ordinariamente, nas hipóteses enumeradas pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil. A orientação da taxatividade mitigada, por sua vez, não converte toda decisão instrutória em matéria recorrível de imediato; exige demonstração concreta de urgência decorrente da inutilidade do exame diferido da questão em sede de apelação.

A relevância que a parte atribui à prova pretendida não se equipara à urgência recursal qualificada exigida para afastar a regra de recorribilidade diferida.

*In casu*, o agravante sustenta que a ausência da perícia poderá conduzir à prolação de sentença viciada e, em momento posterior, à eventual anulação do julgado. Essa argumentação, porém, evidencia precisamente a possibilidade de controle ulterior da matéria, e não a inutilidade desse controle. A legislação processual expressamente preserva a impugnação das decisões interlocutórias não agraváveis, permitindo que sejam suscitadas em preliminar de apelação ou em contrarrazões, sem que se opere a preclusão, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, sobrevindo sentença desfavorável, poderá o réu alegar, em preliminar de apelação, eventual cerceamento de defesa decorrente do indeferimento ou da não produção da prova que entende necessária. Caberá então

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043611-90.2026.8.19.0000

(S)



ao Tribunal, diante do conjunto processual definitivamente formado e das razões de decidir adotadas na sentença, verificar se a instrução foi adequadamente conduzida, se a prova era efetivamente indispensável e se houve prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não se evidencia, portanto, risco de inutilidade da apreciação futura da controvérsia. O fato de uma eventual apelação poder resultar na anulação da sentença, caso reconhecido o cerceamento de defesa, integra a própria sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil e não caracteriza, por si só, a excepcional urgência apta a admitir agravo de instrumento fora das hipóteses legais.

Neste sentido, flui a jurisprudência desta Câmara:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SOBRE PRODUÇÃO DE PROVAS. INAPLICABILIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova pericial contábil.*

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão agravada se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC, considerando a tese da taxatividade mitigada.*

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, admitindo mitigação apenas quando houver risco de inutilidade da análise em apelação, o que não se verifica no caso.**

*4. A decisão agravada trata de matéria probatória, cuja apreciação pode ser feita oportunamente, sem causar prejuízo irreparável.*

**5. Compete ao juiz conduzir a instrução com base no livre convencimento motivado, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.**

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo de instrumento não é cabível contra decisão que determina produção de provas, salvo se demonstrada urgência que justifique a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC.

2. A condução da prova é atribuição do juiz, nos termos dos arts. 370 e 371 do CP

(0088181-98.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 19/12/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)) (grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL SUPERVENIENTE E DE PROVA PERICIAL. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de produção de prova documental superveniente e de prova pericial contábil e financeira em demanda que discute reajuste de parcelas de consórcio imobiliário, sob o fundamento de ausência de especificação documental e de desnecessidade de aprofundamento técnico.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção de provas, à luz do rol do art. 1.015 do CPC e da tese da taxatividade mitigada firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 988).

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

**3. O indeferimento de produção probatória não integra as hipóteses taxativas previstas no art. 1.015 do CPC.**

**4. A aplicação da tese da taxatividade mitigada exige a demonstração de urgência decorrente da inutilidade futura**

**do exame da matéria em sede de apelação, o que não se verifica no caso concreto.**

5. Eventual prejuízo decorrente da ausência das provas poderá ser suscitado em apelação, conforme art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC, inexistindo risco de preclusão.

6. Precedentes do STJ (Tema 988) e deste Tribunal orientam pelo não conhecimento do agravo quando inexistente urgência apta a relativizar o rol do art. 1.015 do CPC.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

*Tese de julgamento:*

1. É incabível agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção de provas quando ausente urgência que justifique a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, devendo a matéria ser suscitada em preliminar de apelação ou em contrarrazões.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 1.009, §§ 1º e 2º, e 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT (Tema 988).

(0089247-16.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA - Julgamento: 27/11/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)) (grifo nosso)

A pretensão de avançar, desde logo, ao mérito do agravo de instrumento originário, para deferir a gratuidade ou determinar a realização da perícia, igualmente não pode ser acolhida. Mantida a conclusão de inadmissibilidade do recurso originário, não se instaura a devolução necessária ao exame das questões meritórias nele veiculadas.

Ao fim e ao cabo, o agravo interno não demonstrou fundamento capaz de afastar a conclusão de que o capítulo relativo à gratuidade pretende renovar matéria já impugnada por recurso anterior, enquanto o capítulo probatório versa



sobre decisão não compreendida no art. 1.015 do CPC e para a qual não foi caracterizada urgência decorrente da inutilidade do exame diferido.

Impõe-se, assim, a manutenção integral da decisão monocrática.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento nº 0043611-90.2026.8.19.0000.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO**  
Desembargador Relator

